



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504738-04.2022.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante DINARTE JESUS DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM a preliminar arguida, reconhecendo-se a nulidade processual suscitada, com a consequente anulação da sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja oportunizado ao Ministério Público, caso entenda pertinente, o aditamento da denúncia, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.161.

APELAÇÃO Nº 1504738-04.2022.8.26.0028.

**COMARCA: FORO DE APARECIDA - JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL.**

MAGISTRADA: DRA. LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA.

APELANTE: DINARTE JESUS DE CARVALHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA.
TENTATIVA DE INCÊNDIO. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.
Preliminar de nulidade processual suscitada, sob
alegação de afronta ao princípio da correlação, em
razão de condenação por crime não descrito na
denúncia, configurando decisão extra petita,
conforme pontuado pela Douta Procuradoria
Geral de Justiça. Acolhimento. Sentença anulada.
Autos remetidos à origem para eventual
aditamento da denúncia, com regular
processamento, nos termos do artigo 384 do
Código de Processo Penal.**

Trata-se de Apelação Criminal interposta em favor de **DINARTE JESUS DE CARVALHO**, contra a r. sentença que o condenou a **1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção**, pelo crime do artigo 147, “caput”, do Código Penal, e em **3 (três) anos e 6 (seis) meses**, pelo crime do artigo 250, “caput” c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em regime inicial **fechado**.

Em suas razões iniciais, às fls. 192/199, em sede preliminar, aduz a nulidade da sentença no tocante à condenação pelo crime de incêndio tentado, por suposta afronta ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão judicial, alegando tratar-se de pronunciamento **extra petita**. No

mérito, pugna pela **absolvição** quanto ao crime de ameaça, sob o fundamento de ausência de testemunha presencial e inexistência de prova de que o réu tenha inserido o fio desencapado na residência da vítima .

O Ministério Público, em suas contrarrazões acostadas às fls. 209/212, manifesta-se pelo **desprovimento** do apelo.

A D. Procuradoria de Justiça, por meio de parecer lançado às fls. 253/258, manifestou-se pelo **acolhimento da preliminar de nulidade** quanto ao crime de tentativa de incêndio, ante a ausência de correlação entre a peça acusatória e a sentença condenatória. No mérito, pontua pelo **provimento parcial** do recurso de apelação, tão somente para a fixação do regime inicial semiaberto quanto à reprimenda imposta pelo delito de ameaça.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Consoante se extrai da denúncia (fls. 26/28), “*Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 03 de julho de 2022, por volta das 20h27min, na Rua Santo Antônio, nº 260, Vista Alegre, Morada dos Marques, cidade de Potim/SP, DINARTE JESUS DE CARVALHO, qualificado às fls.08, ameaçou Leonice Aparecida Pedro, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.*”

Restou apurado que, na data dos fatos, o apelante, em razão de

desavenças pretéritas, instalou um fio desencapado nas proximidades do portão da vítima e proferiu ameaças de morte, afirmando que detonaria um botijão de gás com o propósito de ceifar a vida dos presentes.

Assim, o apelante foi denunciado e condenado pela prática do delito previsto no artigo 147, “caput”, do Código Penal, conforme narrativa exposta na peça acusatória. Contudo, em sentença, a MM. Juíza *a quo*, ao fundamentar sua decisão, reconheceu a existência de elementos que, a seu ver, também configurariam o crime de tentativa de incêndio, nos termos do artigo 250, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, condenando o réu também por este delito.

Ocorre que, nos termos do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, não pode o magistrado, ao prolatar sua decisão, desvincular-se dos fatos delimitados na exordial acusatória, sob pena de afronta aos postulados do devido processo legal e da ampla defesa.

Ainda que a *emendatio libelli*, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, autorize a atribuição de nova definição jurídica aos fatos descritos na denúncia, tal prerrogativa está condicionada à manutenção da identidade fática entre a acusação e a sentença, **o que não se verifica na hipótese dos autos.**

A peça acusatória limitou-se à imputação do delito previsto no artigo 147, "caput", do Código Penal, sem apresentar qualquer descrição fática que permita a configuração do crime de tentativa de incêndio, **não havendo, sequer, menção acerca da possibilidade de o fio desencapado causar um incêndio.**

Ademais, impende destacar a violação ao princípio da ampla Defesa, uma vez que, embora a ação tenha sido processada perante a Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Aparecida, cuja competência é cumulativa com a da Vara Criminal, o feito tramitou sob o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Todavia, considerando que a soma das penas cominadas aos delitos de ameaça (artigo 147, caput, do Código Penal) e tentativa de incêndio (artigo 250, caput, c.c. artigo 14, II, do Código Penal) ultrapassou o limite de dois anos estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, resta afastada a aplicabilidade do rito sumaríssimo, impondo-se a observância do rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, mostra-se **imperativo o reconhecimento da nulidade processual arguida, com a consequente anulação da sentença** proferida, assegurando-se ao Ministério Público a faculdade de, caso entenda cabível, proceder ao aditamento da denúncia, nos moldes do artigo 384 do Código de Processo Penal, **como pontuado com a costumeira acuidade pela Zelosa Procuradoria Geral de Justiça.**

E, na hipótese de eventual aditamento, deverá ser observado o rito ordinário, assegurando-se à Defesa do acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla Defesa, em estrita observância aos princípios do devido processo legal.

Em anulada a monocrática, não se pode adentrar agora no mérito quanto ao crime remanescente, prematuramente, senão após nova decisão, com observância da necessária correlação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHE-SE a preliminar arguida**, reconhecendo-se a nulidade processual suscitada, com a consequente anulação da sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja oportunizado ao Ministério Público, caso entenda pertinente, o aditamento da denúncia, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator